



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017.

Acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Autor: Deputado FÁBIO SOUSA
Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Fábio Sousa, *“acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 8.152, de 2017, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO:

O ilustre Relator, Deputado Vanderlei Macris, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei em análise, fato pelo qual tenho que discordar pelos motivos que expressei por meio deste voto em separado, de modo a manter a coerência e a harmonia das decisões tomadas anteriormente por essa comissão.

Portanto, este projeto aborda dois aspectos importantes relacionados à gestão do trânsito do país. O primeiro é a multa, punição pecuniária imposta a quem descumpra disposições legais ou determinações administrativas, enquanto o segundo é o IPVA, imposto sobre a propriedade de veículos automotores, ambos condicionantes para o recebimento de Certificado de Licenciamento Anual dos veículos.

Essa proposição vai na contramão dessa política, permitindo a concessão do Certificado de Licenciamento Anual aos veículos mesmo que estes tenham pendências com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou multas decorrentes de infrações de trânsito. Dessa forma, o que está sendo discutido nessa proposição é uma liberalidade ao cometimento de infrações e à sonegação de impostos.

Assim, essa proposição afronta o poder de polícia administrativa, que representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, limitando a liberdade e a propriedade individual em favor do interesse público, conforme conceitua o doutrinador Hely Lopes Meirelles, no qual defende que o *“poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado¹”*.

Esse posicionamento doutrinário demonstra claramente que não se pode falar em confisco de bens quando se exige o pagamento de tributos e multas de trânsito para concessão de licenciamento veicular, porque os órgãos

¹ Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de trânsito estão em pleno exercício do poder de polícia administrativa, como previsto no próprio Código Tributário Nacional:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem,** aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

Deste modo, não se pode falar, como consta no projeto, em confisco quando a fiscalização de trânsito remove o veículo para depósito ou restringe a concessão de Certificado de Licenciamento Anual enquanto não liquidado o débito de IPVA, porque este imposto é destinado à manutenção da máquina pública, como educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e outras ações estatais. Ademais, a exigência do IPVA no que se refere ao trânsito se dá apenas quando o proprietário circula com o veículo em via pública; não haverá recolhimento do veículo caso este não esteja circulando, situação que se tratará de relação proprietário-fisco. No entanto, quando o veículo circula em via pública, está sujeito à legislação de trânsito, que regula as relações de todos os usuários das vias, buscando a harmonia e a segurança de todos.

Assim sendo, havendo o aumento da inadimplência do IPVA, certamente os Estados e os Municípios tomarão as providências necessárias para compensar essa frustração de receita, o que será feito com o aumento de outros tributos, como ICMS, IPTU e ISS. Além disso, haverá prejuízos na gestão do próprio trânsito, faltando recursos para as ações de melhoria da mobilidade urbana e prevenção de acidentes.

O CTB define o licenciamento como sendo o procedimento anual, relativo às obrigações do proprietário. Como o projeto desvincula a concessão do licenciamento anual das obrigações do proprietário, há nessa proposição a extinção tácita do licenciamento anual, assim como dos mecanismos de ação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração pública na gestão do trânsito, engessando a capacidade de ação do poder público contra condutores infratores.

Quanto às infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB a conceitua como sendo a *“inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito”*.

Nesse sentido, conceder Certificado de Licenciamento Anual àqueles que possuem pendências com a administração pública, relacionadas a infrações de trânsito e a tributos, consiste em criar uma espécie de “salvo-conduto” aos infratores contumazes para transitarem e cometerem infrações livremente. Portanto, seria o mesmo que a vigilância sanitária averiguasse grave irregularidade em um restaurante, aplicando as multas previstas em lei, mas não fechando o estabelecimento, permanecendo o risco à saúde da coletividade em benefício do particular.

Vale lembrar que o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes de trânsito, gerando prejuízos bilionários aos cofres públicos e perdas de milhares de vidas todos os anos. De acordo com estudos da Escola Nacional de Seguros, os acidentes graves ocorridos no trânsito brasileiro em 2017 provocaram impacto econômico de R\$ 199 bilhões, o correspondente a 3,04% do Produto Interno Bruto brasileiro, com mais de 40 mil mortos, cinco vezes mais são as pessoas com algum tipo de seqüela. Nos últimos dez anos foram cerca de 400 mil mortos no trânsito, o que equivale a aproximadamente a população inteira da cidade de Rio Branco, capital do Acre. Nenhuma medida que possa significar a fragilização do combate aos acidentes de trânsito pode ser aprovada sem essa reflexão.

Cabe destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à exigência do pagamento das multas para fins de licenciamento por meio da Súmula 127:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SÚMULA 127 - *E ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO.*

A posição do STJ nos leva à conclusão, a *contrario sensu*, de que é legal a exigência do pagamento da multa caso tenha havido a regular notificação, nos termos de manifestação do próprio Tribunal na Súmula 312:

SÚMULA 312 - *NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO, SÃO NECESSÁRIAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO.*

Por fim, cabe considerar que fui relator de proposição com a mesma temática, discutida e aprovada nesta comissão, por meio do PL nº 3.498/2015 e seus apensados. Nesse projeto, criamos uma flexibilidade para que a remoção do veículo, como regra geral, não aconteça quando houver a ausência do registro de licenciamento. No entanto, havendo a reincidência no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração, aplica-se a remoção, ou seja, como regra não há remoção, mas na reincidência o veículo será removido.

Portanto, com a devida vênia ao relator, voto contrariamente ao parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 8.152/2017, no entanto, voto pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo anexo, contando com o apoio dos nobres pares para manutenção e harmonia das decisões tomadas anteriormente por esta comissão.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a medida administrativa de remoção de veículo automotor.

Art. 2º Os arts. 230 e 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230
.....

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.

Art. 271.
.....

§ 14. Não será aplicada a medida administrativa de remoção nos casos previstos nos arts. 182, 184 e 229, quando o condutor ou o proprietário esteja presente ou chegue ao local do cometimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infração e se disponha a retirar o veículo do local imediatamente, sem prejuízo da penalidade de multa prevista para a conduta verificada.

§ 15. Não será devido o valor referente à remoção e depósito realizados em desacordo com o § 14.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**